



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000164703**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140391-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**DANIELLA CARLA RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº: 1140391-42.2024.8.26.0100**  
**Origem: São Paulo – Foro Central - 4ª Vara Cível**  
**Juíza: Lais Helena Bresser Lang**  
**Apelante: ADRIANO MARCOS DA SILVA**  
**Apelado: BANCO BRADESCO S/A**

**Voto nº 153**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME.**

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, suspendendo a restrição existente em nome do autor e declarando a inexistência do débito, condenando o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

2. A questão em discussão consiste em analisar a adequação do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, bem como o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

3. Aplicação do CDC - Súmula 297/STJ.

4. O réu não comprovou a origem do débito, não se desincumbindo do ônus probatório, conforme Tema 1.061/STJ. Competia ao réu apresentar demonstrativo detalhado da dívida e sua origem, a fim de permitir a aferição de sua legitimidade. Débito inexigível.

5. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ato ilícito indenizável.

6. É inconteste a configuração de dano moral *in re ipsa* em razão dos transtornos sofridos pelo autor com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de dívida inexigível.

4. Valor fixado a título de danos morais que deve ser majorado para R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O termo inicial dos juros de mora da indenização de danos morais por negativação indevida, é a data do evento danoso (data da inscrição indevida), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso do autor.

**Tese de julgamento:**

**“1. A irregularidade na inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar os danos morais sofridos, os quais devem ser fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. 2. Nos termos da Súmula 54 do STJ, o termo inicial dos juros de mora é a data da inscrição indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual.”**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 169/174, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) deferir a tutela antecipada e suspender a restrição existente em nome do autor; b) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 116,06 e c) condenar o réu a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a sentença, com juros moratórios devidos pela taxa Selic, com dedução do IPCA, desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Recorre o autor (fls. 178/188), pretendendo a modificação da sentença para majorar a indenização fixada a título de danos morais. Sustentou que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes foi ilegal e indevida, posto que não restou comprovado nos autos a origem do débito cobrado. Alegou que não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ, uma vez que, quando da inscrição irregular, não havia nenhum outro apontamento em nome do apelante. Afirmou que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, face a gratuidade concedida a fls. 43.

Contrarrazões apresentadas a fls. 192/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso interposto pelo autor merece provimento.**

Vejamos:

Primeiramente, versando a presente ação acerca de discussão sobre contrato bancário supostamente firmado, inclusive, por pessoa física, é certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Pois bem.

No caso em tela, é incontroversa a declaração de inexistência do débito indicado na inicial, inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em 06/02/2021, referente ao contrato n.º 426317287, supostamente contratado em 21/01/2021.

Com efeito, conforme apurado, o réu não juntou documentação suficiente para comprovar a regularidade da contratação e da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, deixando, portanto, de se desincumbir de seu ônus probatório. Por essa razão, o juízo de primeiro grau declarou a inexistência do contrato.

Cinge-se a discussão, portanto, exclusivamente ao pedido de majoração da indenização fixada a título de danos morais e do termo inicial dos juros moratórios, uma vez que os demais pontos da r. sentença restaram sem qualquer oposição.

Com relação à fixação dos danos morais, é incontroverso ter o autor sofrido prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento, já que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito impugnado foi indevida.

Com efeito, o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos como o da personalidade, da honra, dignidade, bom nome, etc.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 2ª ed., n. 19.4) afirma que **“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral”**.

Em sentido amplo pode afirmar-se que dano moral é todo dano não patrimonial. Acentua-se, aí, o caráter extrapatrimonial do direito lesionado, podendo ocorrer isoladamente (ex.: no crime contra a honra, sem reflexos de outra ordem além do vexame imposto à pessoa) ou em conjunto com o dano material (ex.: na lesão à integridade física do ofendido, com prejuízo à sua capacidade laborativa).

Nesse sentido é que se firmaram as proteções constitucionais. Será preciso, então, reparar o prejuízo decorrente da consequência desvaliosa, do menoscabo à personalidade, ou seja, o dano moral importa em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse imaterial.

No caso em análise, são notórios os prejuízos infligidos àquele que tem seu nome negativado indevidamente.

Tal ato ilícito provoca restrições ao crédito e abalo à imagem e à honra da pessoa, decorrentes da publicidade de que gozam os cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, pois ele se presume.

De fato, a negativação indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, por si só, a ocorrência de dano moral passível de reparação, uma vez que se trata de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar, visto que o dano é presumido, prescindindo de prova.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO NO CASO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes. 3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.4. Não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desarrazoado, tampouco que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos.5. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.973.688/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 6/10/2025.)**

**"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome do autor por dívida já quitada. 2. O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou conduta irregular que justifique a condenação por danos morais, considerando a alegação de que a negativação ocorreu devido à insuficiência de saldo na conta da recorrida; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais, sob a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa. III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.**

6. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral presumido, caracterizando-se como dano in re ipsa. 2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.12.2008." (AgInt no AREsp n. 2.899.515/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Nesse sentido, essa E. Turma também já se posicionou:

*"Apelação Cível. Contratos bancários. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória por danos. Apontamento indevido. Sentença julgada procedente em parte. Insurgência do autor quanto à rejeição ao pedido de indenização por danos morais. Apontamento anterior declarado inexigível. Ausência de legítima inscrição preexistente. Inaplicabilidade da Súmula 385, C. STJ. Danos morais in re ipsa. Quantum fixado em R\$ 6.000,00. Razoabilidade. Sentença reformada. Dado provimento ao recurso do autor." (TJSP; Apelação Cível 1007890-74.2023.8.26.0322; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)*

*"CONTRATO – Serviços Bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Cancelamento de conta-salário – Manutenção das cobranças de pacote de serviços – Acúmulo de dívidas no cheque especial – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Inexistência de relação jurídica entre as partes que torna ilícita a inscrição no cadastro de inadimplentes – Responsabilidade objetiva do agente que promoveu a inscrição, com fundamento no risco inerente à sua atividade (art. 927, par. ún., do CC) – Danos morais "in re ipsa" – Enunciado nº 24 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP – ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO – Ré-apelante que não se desincumbiu do ônus da prova distribuído "ope iudicis", por decisão interlocutória, de apresentar documentos e exibir contrato (arts. 9º, 10 e 373, § 1º, do CPC) – ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO – Ré-apelante que não comprovou ausência de defeito do serviço prestado (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) – distribuição de ônus "ope legis" – DANOS MORAIS – Configuração – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – "quantum" elevado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso do autor provido em parte, e recurso da ré não provido." (TJSP; Apelação Cível 1012062-46.2022.8.26.0079; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)*

Assim, configurada a falha na prestação do serviço, reconhece-se a ocorrência de dano moral indenizável, cuja quantificação deve observar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.

A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

Com efeito, a condenação em danos morais presta-se a tríplice finalidade; pune o lesador, previne condutas ilícitas e traz reparação à vítima.

Destarte, em relação à quantificação da indenização, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve **“proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado”** (Apelação n.º 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Diante do exposto, no tocante ao valor fixado a título de compensação moral, considerando que o apelante sofreu restrição de crédito em razão da negativação indevida, entendo que o montante arbitrado pelo juízo de origem deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

A quantia ora fixada atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo as funções reparatória e pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento indevido do ofendido.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Autor que não reconhece transações supostamente efetivadas com seu cartão de crédito – Alegação de fraude perpetrada por entregador que portava maquininha de cartão adulterada – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade de metade do valor das transações não reconhecidas – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento da pretensão do autor – Lapso temporal, montante e natureza das operações que deveriam ter acionado o sistema de detecção de fraudes do banco réu – Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno – Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – Ausência, na hipótese, de culpa concorrente do consumidor – Inexigibilidade de todo o débito impugnado – Dano moral configurado – Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito – Considerando as circunstâncias do caso, como o valor do débito inscrito e a conduta do réu, bem como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados – Sentença reformada – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1097472-41.2024.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2025; Data de Registro: 16/06/2025)**

**“APELAÇÃO – CONSUMIDOR – CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – Comprovada a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida desconhecida - Inobservância do ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação – Configurada a falha na prestação de serviços - Dano moral in re ipsa - Indenização arbitrada em R\$3.000,00 que deve ser majorada para R\$5.000,00 considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto – Majoração pretendida pelo autor que se mostra excessiva – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1009413-74.2023.8.26.0176; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)**

Destarte, merece provimento o recurso do autor, a fim de majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios do *quantum* indenizatório, razão também assiste ao apelante, devendo incidir a partir do evento danoso, qual seja, data da inscrição indevida, conforme a Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

**“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória por danos morais. Apontamento indevido. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Réu afirma que foi tão vítima quanto o autor. Alegação de que conta foi aberta a partir da apresentação dos documentos pertinentes. Dados cadastrais incompatíveis e foto que não pertence ao autor. Fraude comprovada. Cabia ao réu verificar se era realmente o autor quem solicitava os serviços. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, CDC. A mera inscrição indevida em cadastro restritivo, ainda que tenha sido retirada brevemente, é suficiente para configurar o dano moral presumido. In re ipsa. Falha na prestação de serviços do réu. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00. Razoabilidade do quantum arbitrado. Precedentes deste E. TJSP. Juros moratórios a partir do evento danoso (negativação indevida), na forma da Súmula 54 do STJ. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1017852-69.2022.8.26.0577; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)**

**“CIVIL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA AJUSTADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor contra banco, em razão da negativação indevida de seu nome por dívidas oriundas de financiamento e cartões de crédito não contratados. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. O autor recorreu, pleiteando a majoração do valor indenizatório, a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária da indenização e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado; (ii) estabelecer qual o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária; e (iii) definir se devem ser majorados os honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais é proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais em casos de negativação indevida. 4. Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual; assim, tratando-se de negativação indevida, o termo inicial deve ser a data da inscrição irregular. 5. A correção monetária incide a partir da fixação do valor indenizatório, conforme a Súmula 362 do STJ. 6. Também assiste razão ao recorrente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o montante fixado na sentença, 10% do valor da condenação, é irrisório e não remunera adequadamente o advogado pelo trabalho exercido na presente ação. Observando-se os critérios do art. 85, §2º, do CPC, é mais adequada a fixação dos honorários em 20% do valor do proveito econômico obtido pelo autor nesta ação, isto é, o valor das dívidas cuja inexigibilidade foi reconhecida na sentença mais o valor da indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Parcialmente provido o recurso do autor para determinar que os juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais incidam desde a data do evento danoso e para majorar os honorários advocatícios para 20% do valor do proveito econômico obtido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024). Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362; Tema 1.059/STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1042102-04.2024.8.26.0576; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)**

Mantenho a condenação do apelado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, da forma fixada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional declarada, observando o sólido entendimento do C. STJ de que **"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida"** (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

**DANIELLA CARLA RUSSO**

**Relatora**